



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Altera o item I – Secretaria Municipal de Educação e Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, integrante do Anexo – Subvenções Sociais da Lei Municipal nº 4.522, de 07 de fevereiro de 2023.*"

II – FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

Em ofício de nº 169/2023 – GPE, o Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei que trata da **alteração do item I - Anexo** Secretaria Municipal de Educação e Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, integrante do Anexo – Subvenções Sociais da Lei Municipal n.º 4.522, de 07 de fevereiro de 2023."

Justifica o Chefe do Executivo Municipal que a apresentação da proposição em análise, visa viabilizar a contratação de Assistentes de Educação Infantil, com o intuito de acompanhamento aos alunos laudados e diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA), conforme política nacional de proteção dos direitos da pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer ao Projeto de Lei 136/2023

com transtorno do espectro autista instituída pela Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que garante, no inciso IV do art. 3º, o direito à educação e ao ensino profissionalizante e também em observância à Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência - que incumbe ao Poder Público a disponibilização de profissionais de apoio aos alunos com deficiência.

Insta destacar as entidades contempladas com a alteração proposta pelo Projeto de Lei, vejamos:

Entidade	Valor na Lei 4.522	Novo valor
Ação Social do Canaã	713.634,33	775.824,33
Associação Comunitária Peniel de Ipatinga	656.737,92	721.049,92
Associação das Mães de Vila Celeste	793.769,09	825.255,09
Casa de Apoio Amor e Caridade Lar da Criança	839.610,00	873.200,00
Centro de Educação Infantil Criança Esperança	625.375,00	661.925,00
Centro Educacional Joarez de Oliveira	1.261.422,53	1.621.416,53
Centro Educacional Pastor Antônio Rosa da Silva	755.877,00	821.069,00
Clube de Mães Estrela da Manhã	682.433,80	743.663,80
Creche Comunitária Bela Vista	962.026,91	1.134.243,91
Creche Comunitária Infantil Pequeno Lar	847.696,51	968.892,51
Creche Comunitária Mãe Querida	877.696,51	909.782,51
Creche Meninos de Jesus	747.779,90	779.073,90
Creche Sagrado Coração de Jesus	727.724,62	792.097,62
Educandário Francisco de Assis - EDEFA	889.981,71	924.274,71
Entidade Mantenedora das Escolas Comunitárias	1.071.711,36	1.150.477,36
Grupo Assistencial de Mulheres Maria Pereira da Silva	1.741.631,54	2.092.434,54
Núcleo Assistencial do Canaã NAC	742.195,74	773.193,74
Núcleo Assistencial do Limoeiro	790.410,00	822.425,00
Núcleo Assistencial Pequeno Cidadão	654.254,98	711.680,98



No que tange à iniciativa, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, conferiram exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa de projetos de lei de natureza orçamentária, assim como os que venham alterá-los.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, no § 3º do art.12, que são consideradas subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se subvenções sociais, as que se destinem as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

A citada lei também determina que “a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica”; e sempre que possível, o valor das subvenções “será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados” (art. 16, da 4.320/64).

Ainda de se notar que a Lei de Responsabilidade Fiscal também dedicou capítulo específico para normatizar a destinação de recursos públicos ao setor privado. Nesse sentido, o art. 26, da LRF dispõe que a “*destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*”.

Em observância as disposições legais, citadas acima, a Lei 4.403/22 – que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.*” - LDO/2023, em seu artigo 45, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos, no caso, a título de subvenções. Senão vejamos:



Art. 45. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:

- I – ser autorizada por meio de lei específica;*
- II – ter previsão na Lei Orçamentária de 2023, ou em seus créditos adicionais; e*
- III – obedecer às demais normas pertinentes.*

Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão estar previstas na Lei Orçamentária de 2023 ou em seus créditos adicionais.

Destaca-se ainda as disposições quanto à fiscalização e transparência, vejamos:

Art. 48. As entidades privadas beneficiadas com recursos financeiros, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos públicos, em consonância com os respectivos Planos de Trabalho apresentados.

Parágrafo único. As entidades deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, no mínimo, as informações exigidas no parágrafo único do art. 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

No caso em análise, a Lei Federal n.º 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 30, disciplina a regra para a **dispensa do chamamento público** – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação**, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (GRIFOS NOSSOS)*



Em publicação no Diário Oficial Eletrônico datado de 05 de junho do corrente, retroagindo seus efeitos à 1º de fevereiro, a Secretaria Municipal de Educação publicou justificativa para dispensa de chamamento público, de que trata o §1º do art. 32 da Lei Federal 13.019/2014.

O Projeto de Lei em análise, atende os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto a “lei específica” para tratamento da transferência de recursos públicos, há previsão nas leis orçamentárias, além de que, tratando-se de recurso destinado a cobrir despesas com subvenções sociais às entidades sem fins lucrativos, havendo dispensa do Chamamento Público.

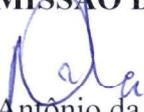
Isto posto, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

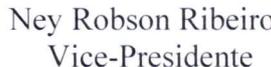
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de junho de 2023.

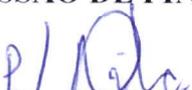
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
Presidente


Ney Robson Ribeiro
Vice-Presidente


Wellington Gomes Ramos
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente


Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente

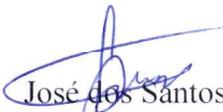

Silvane Givisiez
Relator

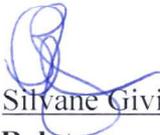


CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer ao Projeto de Lei 136/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Mariene Patricia Rodrigues
Presidente


José dos Santos Reis
Vice-Presidente


Coronel Silvane Givisiez
Relator